



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg EL	Fl. 1-F.
--------------	-------------

PROJETO DE LEI Nº 724/2019

Estabelece prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade de matrícula ou transferência de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do município de Belo Horizonte, as crianças e adolescentes cuja mãe tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar definida pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, sempre que haja necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável legal agredida, com vistas à garantia de sua segurança e da segurança dos menores envolvidos.

Art. 2º - Para comprovação da condição abrangida por esta Lei e efetivação de matrícula ou transferência, fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I- cópia do Boletim de Ocorrência (Reds) expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Belo Horizonte, que formalizou a denúncia de violência doméstica e familiar;

II- cópia do Exame de Corpo Delito, quando este constituir a prova material da violência.

III- declaração firmada pela genitora ou responsável legal que ateste sua condição especial, sob as penas da lei, a qual deve ficar arquivada no estabelecimento de ensino;

CMBH_DIRLEG-20/fev/19-16:23:04-000343-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

IV- documentos exigidos ordinariamente para fins de matrícula e/ou transferência, não podendo ser exigido qualquer outro documento.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2019.

bul 177


Jair Di Gregório
Vereador - Liderança PP



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe um significativo avanço no combate às agressões e violência de toda espécie infligidas às mulheres, não obstante, é notório que nem sempre as decisões judiciais são cumpridas à risca pelos agressores, com o devido afincamento e rigor prescrito nas decisões da magistratura, mantendo a vítima em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor.

É notório a ocorrência de vários casos em que os companheiros ou cônjuges não aceitam o afastamento determinado pela Justiça e acabam dando um final trágico à história de violência que iniciaram sem que o judiciário possa efetivar uma medida eficaz na proteção da vítima.

Em caso de violência a vítima não pode ficar esperando a boa vontade das autoridades em garantir a sua segurança e precisa agir de forma eminente para alterar o seu endereço e salvaguardar a própria vida. Em casos assim, a burocracia pode ser um entrave que obstaculize a continuidade dos estudos das crianças e adolescentes que se veem em meio a este caos familiar. É dever do Estado, enquanto ente orgânico "Estado Social de Direito", buscar meios cada vez mais amplos para prevenção e combate à violência contra a mulher, em razão do equivocado domínio muitas vezes exercido pelo homem na relação afetiva ou de trabalho, que impõe à mulher uma condição de submissão à violência imposta por seu parceiro, cabendo ao Estado intervir preventivamente para equilibrar esta relação entre os companheiros ou cônjuges.

O presente projeto de lei visa garantir um direito básico de toda criança e adolescente: a Educação continuada. Há que se ressaltar, ainda, que a presente proposição se ajusta com preceitos da conveniência e utilidade, bem como esta de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade.

Deste modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, o presente projeto de lei é uma medida de grande interesse público e social, motivos pelos quais peço por sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal, como mais um meio ou instrumento de combate à violência contra a mulher e preservação dos direitos dos menores envolvidos.


Jair Di Gregório
 Vereador – Líder PP